

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Do Sr. JHONATAN DE JESUS)

Acrescenta inciso VI ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar o requisito de habilitação que específica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 27. ....

.....

VI - comprovação de que o interessado mantém sede há pelo menos 3 (três) anos consecutivos na unidade federativa onde for realizado o procedimento, salvo em licitações:

- a) promovidas no Distrito Federal;
- b) que reproduzam outra na qual não tenham sido apresentadas propostas ou em que tenha ocorrido a desclassificação de todas as propostas apresentadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a licitações cujos editais já tenham sido publicados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que a administração pública constitui o principal consumidor em qualquer mercado de que participe. Sua capacidade de estimular a atividade econômica ao adquirir produtos e serviços necessários ao seu funcionamento representa, nesse contexto, um fator que não pode continuar à margem do ordenamento jurídico.

De fato, afigura-se despropositado que recursos transferidos pela população para manter uma determinada estrutura administrativa terminem beneficiando populações que nada contribuíram para sua arrecadação. Não é razoável imaginar, por exemplo, que o IPTU pago a uma determinada prefeitura sirva de estímulo ao incremento de economias situadas a milhares de quilômetros do respectivo município.

Não há que se falar em quebra da isonomia com a aprovação do presente projeto. Além de já terem sido introduzidas no art. 3º da lei alcançada diversas hipóteses que mitigam o referido princípio, nada impede que um determinado empreendimento estabeleça uma filial na localidade onde ocorrerá o procedimento licitatório, se seus proprietários realmente estiverem interessados em participar da atividade econômica ali desenvolvida. A exigência não quebra, destarte, a igualdade entre os licitantes, visto que a todos se dirige.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS